



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102233-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é paciente ALEX CARLOS CHARLO, Impetrantes EDUARDA SOFIA MORAES PACHECO e MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36412 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2102233-70.2025.8.26.0000
COMARCA: TAQUARITINGA
PROCESSO DE ORIGEM Nº 1501370-86.2024.8.26.0619
IMPETRANTES: EDUARDA SOFIA MORAES PACHECO E MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO
PACIENTE: ALEX CARLOS CHARLO

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

Caso em Exame

1. Ordem de habeas corpus impetrada em favor de Alex Carlos Charlo, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, pelos crimes de roubo majorado, associação criminosa armada e corrupção de menores. A defesa alega falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de risco real ou efetivo à ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que decretou a prisão cautelar está bem fundamentada, com base em elementos concretos que indicam a participação do paciente como coordenador de um roubo, além do envolvimento em estruturada associação criminosa.

4. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do paciente justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas

cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do paciente. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não desconstitui a prisão processual quando presentes os requisitos legais.

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de **ALEX CARLOS CHARLO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado, associação criminosa armada e corrupção de menores.

Insurgem-se contra esta decisão.

Aduzem os n. impetrantes ser o paciente pessoa de boa índole, com ocupação lícita e família constituída, que reside no mesmo endereço, a indicar que não teria tentado se furtar da aplicação da lei.

Sugerem que a decisão que decretou a custódia preventiva careceria de fundamentação idônea a embasar o claustro cautelar, posto que a decisão guerreada teria se baseado tão somente na gravidade abstrata do delito, ausente indicação de risco real ou efetivo acerca da liberdade do paciente.

Defendem a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustentam que não há elementos concretos que evidenciem a

necessidade do claustro cautelar, suscitando que os supostos fatos teriam ocorrido em 04 de setembro de 2024, vindo o paciente a ser preso somente em março de 2025.

Diante de tais argumentos, postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 80/81), prestadas as informações de estilo (fls. 83/84), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 90/94).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, informou o andamento processual, noticiando que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 12/12/2024 e, na mesma data, expedido o mandado de prisão, que foi cumprido em 27/03/2025.

Acrescentou que, nos autos principais, houve o recebimento da denúncia e citação do paciente, aguardando-se resposta à acusação e citação dos corréus.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando elementos investigativos que o apontam como coordenador de um crime de roubo praticado em 03/09/2024.

Outrossim, apontou que *“os averiguados teriam, supostamente, praticado os delitos de roubo majorado e organização criminosa, crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos. As prisões dos investigados encontram-se plenamente respaldadas pela*

legislação, sendo sustentadas por robustos indícios de autoria delitiva, o que configura o fumus comissi delicti. Conforme exposto acima, o investigado ALEX CARLOS CHARLO teria, supostamente, realizado a coordenação dos demais membros do grupo na prática do roubo ocorrido em 03 de setembro de 2024, no sítio Pirapora, nesta cidade. Além disso, apurou-se que na noite do roubo, ALEX CARLOS CHARLO estava na cidade de Taquaritinga e, durante a madrugada, efetuou deslocamento pela região, a qual era usada como rota para o transporte dos tratores até Córrego Rico. Ademais, apurou-se que VITOR MANOEL VIEIRA DE SOUZA, o qual foi preso em flagrante na data em questão, confirmou que ALEX CARLOS CHARLO o contatou para tratar sobre o transporte do maquinário.”

Ainda, ponderou-se “uma possível articulação entre os investigados, supostamente coordenada por ALEX CARLOS CHARLO, com auxílio de TIAGO FERNANDO DA SILVA, o qual seria responsável pela logística dos tratores e de IGOR MIGUEL DOS SANTOS SILVA. Aqui também ressalto que IGOR foi mencionado por VÍTOR MANOEL VIEIRA DE SOUZA (fls. 32), dizendo se tratar da pessoa que deu ordem de mudar os tratores de lugar. Logo, a menção de troca de mensagens e chamadas telefônicas indicam que as ações estariam sendo organizadas de forma conjunta, indicando uma conexão entre os investigados e o evento em questão. A divisão de tarefas e a comunicação ativa entre os investigados indicam que o crime foi planejado, estruturado e executado em conjunto. Assim, a gravidade concreta dos fatos transcende a normalidade, evidenciando o risco efetivo à ordem pública, justificando, assim, a imposição da medida cautelar extrema. Destarte, a medida é adequada para cessar a articulação de uma suposta organização criminosa voltada à subtração tratores e sua possível continuidade em atividades ilícitas.”

Como se vê, a acusação não se refere apenas ao roubo, mas igualmente ao cometimento do crime de associação criminosa, de natureza permanente, a evidenciar o risco de reiteração criminosa, impondo-se a necessidade de desarticular grupo criminoso.

flexibilizada, na esteira de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. OPERAÇÃO REDITUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. PRECEDENTES.** LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DESMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Ademais, quanto à contemporaneidade da medida, a decisão também deve ser mantida, pois essa deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos — aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão (AgRg no HC n. 628.892/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe

11/3/2021). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 137245/MT, SEXTA TURMA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26/05/2021) **(grifos nossos)**

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. OPERAÇÃO REDITUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão hostilizado não discutiu a questão da ausência de contemporaneidade da medida, razão pela qual se conhece dos aclaratórios e passa-se à análise da pretensão recursal.

2. Quanto à alegação conhecida, tem-se que razão não assiste ao embargante, pois a tese de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção da prisão, consoante precedentes desta Corte, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito - estruturada e

complexa organização criminosa armada - a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019) (HC n. 528.139/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/5/2020).

3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer da alegação de ausência de contemporaneidade da necessidade da medida e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no HC 567058 / MT, SEXTA TURMA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (DJe 11/05/2021) **(grifos nossos)**)

Nota-se, ademais, que o paciente teria praticado o delito quando estava em cumprimento de ANPP em outro feito criminal (fls. 658/659 dos autos principais de origem), elemento que acena para a necessidade de maior rigor, posto que demonstra, no que importa à análise restrita deste *writ*, ameaça à ordem pública igualmente decorrente do risco de reiteração delitiva.

Destarte, a segregação cautelar da paciente é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Desse modo, resta claro que, para a determinação da prisão cautelar, foram consideradas tanto as particularidades imputadas ao agente,

como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e endereço fixo, não é apta a desconstituir a prisão processual, posto que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator